



URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM
dezembro 2013

Índice

Abreviaturas

1. Civil e Comercial

- Direito de Autor e Direitos Conexos, Alteração ao Prazo de Proteção de Obras
- Direito de Autor e Direitos Conexos, Direitos de Comunicação Pública
- Propriedade Intelectual e Autoridades Aduaneiras

2. Financeiro

- Medidas de Natureza Preventiva e Repressiva de Combate ao Branqueamento de Vantagens de Proveniência Ilícita e ao Financiamento do Terrorismo
- Boas Práticas em Matéria do Regime Extraordinário de Proteção de Devedores de Crédito à Habitação em Situação Económica Muito Difícil
- Identificação e Marcação do Crédito Reestruturado por Dificuldades Financeiras do Cliente
- Taxas e Contribuições Incidentes sobre a Atividade Seguradora e dos Fundos de Pensões
- Regime Transitório previsto no Regulamento (UE) n.º 575/2013 em Matéria de Fundos Próprios e Medidas Destinadas à Preservação desses Fundos
- Grandes Opções do Plano para 2014

3. Laboral e Social

- Alterações ao Regime Jurídico das Pensões de Invalidez e Velhice do Regime Geral de Segurança Social
- Definição do Fator de Sustentabilidade e da Idade Normal de Acesso à Pensão de Velhice

4. Público

- Regime Excecional de Liberação da Caução em Contratos Celebrados ou a Celebrar com Contraentes Públicos na Região Autónoma da Madeira

5. Transportes, Marítimo e Logística

- Rede Transeuropeia de Transportes

6. Fiscal

- Regime Especial de IRC Aplicável às Entidades Licenciadas na Zona Franca da Madeira
- Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida
- CIMI - Valor Médio de Construção

7. Concorrência

- A CE sancionou Farmacêuticas por atrasarem a Comercialização de Genérico
- CE sancionou Bancos Participantes num Cartel no Setor Financeiro
- O TG confirmou a Decisão da CE na Concentração Microsoft/Skype
- A CE simplificou o Procedimento de Controlo de Concentrações
- A AdC transferiu para a ASAE os Processos de Práticas Restritivas do Comércio
- Prioridades da Política de Concorrência para o ano de 2014

Abreviaturas

ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho	CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
AdC – Autoridade da Concorrência	CRCiv – Código do Registo Civil
AT – Autoridade Tributária e Aduaneira	CRCom – Código do Registo Comercial
ADENE – Agência para a Energia	CRP – Constituição da República Portuguesa
ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica	CRPredial – Código do Registo Predial
BdP – Banco de Portugal	CSC – Código das Sociedades Comerciais
CC – Código Civil	CT – Código do Trabalho
CCom – Código Comercial	CVM – Código dos Valores Mobiliários
CDDR – Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional	DGCI – Direcção-Geral dos Impostos
CCP – Código dos Contratos Públicos	DR – Diário da República
CE – Comissão Europeia	EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais
CESR – <i>The Committee of European Securities Regulators</i>	ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
CExp – Código das Expropriações	ETAF – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
CFE – Centro de Formalidades e Empresas	Euronext Lisbon – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
CIMI – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis	IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
COMIT – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis	IGESPAR – Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico
CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas	IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis
CIRE – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas	IMT – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares	IMT, I.P. – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado	INAC – Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P.
CIS – Código do Imposto do Selo	INE – Instituto Nacional de Estatística
CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários	INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
CNot – Código do Notariado	InIR, I.P. – Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P.
CNPD – Comissão Nacional de Protecção de Dados	Interbolsa – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
CP – Código Penal	IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
CPI – Código da Propriedade Industrial	
CPA – Código do Procedimento Administrativo	
CPC – Código de Processo Civil	
CPP – Código de Processo Penal	
CPPT – Código de Procedimento e de Processo Tributário	

IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares	RJIGT – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
IRN – Instituto dos Registos e do Notariado	RJUE – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
IS – Imposto do Selo	RNPC – Registo Nacional de Pessoas Colectivas
ISP – Instituto de Seguros de Portugal	RSECE – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
ISQ – Instituto de Soldadura e Qualidade	SCE – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado	SIR – Soluções Integradas de Registo
JOUE – Jornal Oficial da União Europeia	STJ – Supremo Tribunal de Justiça
LAV – Lei da Arbitragem Voluntária	STA – Supremo Tribunal Administrativo
LBA – Lei de Bases do Ambiente	SRU – Sociedade de Reabilitação Urbana
LdC – Lei da Concorrência	TAF – Tribunal Administrativo e Fiscal
LGT – Lei Geral Tributária	TC – Tribunal Constitucional
LOPTC – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas	TCAN – Tribunal Central Administrativo Norte
LPDP – Lei de Protecção de Dados Pessoais	TCAS – Tribunal Central Administrativo Sul
LTC – Lei do Tribunal Constitucional	TContas – Tribunal de Contas
MAR – Registo Internacional de Navios da Madeira	TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
MP – Ministério Público	TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia
NRAU – Novo Regime do Arrendamento Urbano	TRC – Tribunal da Relação de Coimbra
NRJCS – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro	TRE – Tribunal da Relação de Évora
NRJRU – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana	TRG – Tribunal da Relação de Guimarães
OA – Ordem dos Advogados	TRL – Tribunal da Relação de Lisboa
OMI – Organização Marítima Internacional	TRP – Tribunal da Relação do Porto
ON – Ordem dos Notários	
RAN – Reserva Agrícola Nacional	
RAU – Regime do Arrendamento Urbano	
RCCTE – Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios	
REAI – Regime de Exercício da Actividade Industrial	
REN – Reserva Ecológica Nacional	
RGCO – Regime Geral das Contra-ordenações	
RGEU – Regime Geral das Edificações Urbanas	
RGICSF – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras	
RGIT – Regime Geral das Infracções Tributárias	
RJFII – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário	

1. Civil e Comercial

Direito de Autor e Direitos Conexos, Alteração ao Prazo de Protecção de Obras

Lei n.º 82/2013, de 6 de dezembro (*DR, 1ª Série, N.º 237, 6 de dezembro de 2013*)

Este diploma vem transpor a Diretiva n.º 2011/77/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011, relativa ao prazo de protecção do direito de autor e de certos direitos conexos, alterando assim o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC), aprovado pelo Decreto-Lei nº 63/85, de 14 de março.

Regra geral, o direito de autor caduca setenta anos após a morte do criador intelectual, mesmo que a obra só tenha sido publicada ou divulgada em momento póstumo. O direito de autor sobre obra atribuída a pessoa colectiva caduca setenta anos após a primeira publicação ou divulgação lícitas. Quanto aos artistas intérpretes e executantes (que nem sempre coincidem com os autores/criadores intelectuais da obra), esse prazo era, regra geral, de 50 anos. Após o decurso desse prazo, a obra entra no domínio público, passando a sua utilização a ser livre. Este diploma, vem alterar o prazo de protecção destas obras de 50 para 70 anos.

Este alargamento do prazo de direitos é aplicável apenas à música (fonogramas) e não é extensível ao domínio do audiovisual, já que, no caso de videogramas ou filmes, o prazo de caducidade mantém-se nos 50 anos, após a data da primeira publicação ou da primeira comunicação ao público.

Nos termos da nova lei, a extensão de prazo abrange igualmente o artista que tenha cedido os seus direitos a uma editora discográfica (produtor de fonogramas) em troca de uma remuneração suplementar, passando assim o produtor a ter a obrigação de efectuar, pelo menos uma vez por ano, um pagamento ao artista no montante de 20 por cento das receitas obtidas através dos direitos exclusivos de reprodução, distribuição e venda dos fonogramas.

Este diploma vem ainda reforçar as garantias do artista, podendo resolver o contrato com o produtor, caso este, 50 anos após um fonograma ser licitamente publicado ou comunicado ao público, não coloque cópias do fonograma à venda em quantidade suficiente, ou não o coloque à disposição do público.

Este diploma entrou em vigor no dia 7 de dezembro de 2013.

Direito de Autor e Direitos Conexos, Direitos de Comunicação Pública

Acórdão Supremo Tribunal de Justiça n.º 15/2013 (Processo 124/11.9GAPVL.G1-A.S1 - 3ª Secção) (*DR, 1ª Série, N.º 246 de 16 de dezembro de 2013*)

O presente acórdão uniformizador de jurisprudência determina que a aplicação, a um televisor, de aparelhos de ampliação do som, difundido por canal de televisão, em estabelecimento comercial, não configura uma nova utilização da obra transmitida,

pelo que o seu uso não carece de autorização do autor da mesma, não integrando consequentemente essa prática o crime de usurpação previsto e punido pelos artigos 149º, 195º e 197º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC).

A questão controvertida era, portanto, a de saber se, em estabelecimento público, a acoplagem a um aparelho de televisão de colunas de som, com o objectivo de difundir/amplificar por todo o estabelecimento, depende de autorização do seu autor, sem a qual o responsável incorreria na prática do crime de usurpação previsto e punido no artigo 195º do CDADC.

Considerou o STJ que a mera receção de uma emissão radiodifundida em estabelecimentos comerciais é livre e, não obstante a criação de um ambiente auditivo, não depende da autorização dos autores daquelas obras.

A mera existência de colunas de ampliação de som difundido por radiofonia ou televisor não transforma o ato de receção livre em (re)transmissão do programa, não se adulterando por essa forma a utilização da obra transmitida.

Acresce que na distinção terminológica que se faz entre mera receção da obra e reutilização da obra, situação prevista no artigo 149º, n.º2 do CDADC, esta última deve entender-se como uma situação em que a transmissão acrescenta, modifica ou inova, constituindo assim uma nova utilização da obra. Será esse o caso, a título exemplificativo, quando a receção é convertida ela própria num espectáculo, organizado em estabelecimentos públicos com vista à captação de uma audiência alargada, pelo menos mais alargada do que aquela que normalmente acorreria ao estabelecimento.

Tal não será o caso da mera receção em cafés ou bares abertos à generalidade das pessoas, sem obrigação de pagamento de entrada, nos quais a captação de programas televisivos pode funcionar ocasionalmente como chamariz especial, mas normalmente apenas serve a clientela habitual, para a qual não constitui nenhum atractivo.

Assim, considera o STJ que haverá reutilização da obra se forem empregues meios técnicos que recriem de qualquer forma a difusão da obra, produzindo um espectáculo diferente do que é radiodifundido. Compreende-se que em tais condições, e só nelas, haja a obrigação de pagar uma nova remuneração ao autor. Neste sentido, sempre que a situação se configure como de mera receção, ainda que alterada por quaisquer equipamentos, mas desde que limitados à função de aperfeiçoar ou melhorar, não se aplica o disposto no artigo 149º, n.º 2 do CDADC. As colunas de som não produzem qualquer função nova, o que elas fazem é distribuir o som que o televisor já difunde por todo o espaço do estabelecimento. A função delas é apenas a de melhorar a captação de som. Daí que a situação se enquadre inteiramente no plano da receção da radiodifusão.

Propriedade Intelectual e Autoridades Aduaneiras

Regulamento de Execução (UE) n.º 1352/2013 da Comissão de 4 de dezembro de 2013
(JO L341/10 de 18 de dezembro de 2013)

O presente diploma vem estabelecer os formulários normalizados necessários à execução do Regulamento (CE) n.º 608/2013 do Parlamento e do Conselho de 12 de junho de 2013, que revogou o Regulamento (CE) n.º 1383/2003, de 22 de julho de 2003, relativo à intervenção das autoridades aduaneiras para assegurar o cumprimento da legislação sobre os direitos de propriedade intelectual, e vem revogar o Regulamento (CE) n.º 1891/2004 da Comissão, de 21 de outubro de 2004, que fixa as normas de execução do referido Regulamento n.º 1383/2003.

São, assim, aprovados novos formulários que as pessoas e entidades com a devida legitimidade podem utilizar para poderem apresentar pedidos de intervenção aduaneira e pedidos de prorrogação do período de intervenção aduaneira.

Este diploma, à semelhança do Regulamento n.º 608/2013 do Parlamento e do Conselho, de 12 de junho de 2013, é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2014.

2. Financeiro

Medidas de Natureza Preventiva e Repressiva de Combate ao Branqueamento de Vantagens de Proveniência Ilícita e ao Financiamento do Terrorismo

Aviso do BdP n.º 5/2013 (DR, II Série, n.º 245, Parte E, de 18 de dezembro de 2013)

O presente diploma visa regular as condições, mecanismos e procedimentos necessários ao efetivo cumprimento dos deveres preventivos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo previstos no Capítulo II da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho (a “Lei”).

Desta forma, pretende-se facilitar a monitorização do cumprimento do disposto no referido Capítulo II da Lei, definindo as condições de exercício, os deveres de informação e de esclarecimento, bem como os instrumentos, mecanismos e formalidades de aplicação que, se mostrem adequados e necessários a realização dos controlos da referida monitorização.

Este diploma é aplicável às instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica com sede em território nacional, bem como às sucursais, situadas em território nacional, das referidas entidades com sede no estrangeiro, incluindo as sucursais financeiras exteriores, e ainda às entidades prestadoras de serviços postais, na medida em que ofereçam ao público serviços financeiros relacionados com matérias sujeitas à supervisão do BdP.

Por força das novas regras, as instituições financeiras ficam obrigadas a (i) identificar os concretos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo

existentes no contexto da sua realidade operativa específica, (ii) avaliar os riscos identificados e determinar o seu grau de probabilidade e de impacto financeiro ou reputacional, tendo em atenção, para o efeito, todas as variáveis relevantes no contexto da sua realidade operativa específica, (iii) definir, parametrizar e implementar os meios e procedimentos de controlo que, face à dimensão e estrutura organizativa da instituição financeira, se mostrem adequados para a mitigação dos riscos específicos identificados e avaliados e (iv) avaliar em permanência a suficiência e a eficácia dos meios e procedimentos de controlo instituídos.

As instituições financeiras devem rever anualmente, pelo menos, a atualidade e a adequação do seu modelo de gestão do risco, por forma a que, o mesmo reflita eventuais alterações registadas na realidade operativa da instituição. As políticas internas das instituições financeiras em matéria de gestão dos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo devem constar de documento ou registo escrito, o qual deve evidenciar detalhadamente (i) os riscos inerentes à atividade específica da instituição e a forma como esta os identificou e avaliou, (ii) os meios e procedimentos de controlo instituídos e a adequação dos mesmos para a mitigação dos riscos existentes e (iii) a forma como a instituição monitoriza a adequação e a eficácia dos controlos implementados.

Em caso de recurso a agentes, domiciliados ou não em território nacional, as instituições de crédito devem (i) efetuar as diligências necessárias à verificação da idoneidade e da boa reputação comercial e financeira dos agentes, (ii) proporcionar aos agentes formação específica no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, (iii) monitorizar em permanência, a observância, pelos agentes, das normas e procedimentos que lhes são aplicáveis e (iv) instituir um programa regular de visitas às instalações dos agentes, para verificação direta do grau de cumprimento das suas obrigações, com a subsequente elaboração dos respetivos relatórios de avaliação.

O presente diploma estabelece também determinados deveres preventivos, tais como, (i) deveres de identificação, que compreendem o registo dos elementos identificativos referentes aos clientes das instituições financeiras, aos representantes daqueles e aos beneficiários efetivos de relações de negócio e de transações ocasionais, bem como a comprovação da veracidade dos elementos identificativos obtidos, devendo conservar-se arquivo dos referidos elementos, (ii) deveres de controlo, tendo as instituições financeiras o dever de implementar uma série de sistemas de controlo interno e cabendo ao órgão de administração o dever de promover ativa e efetivamente a cultura de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, devendo ainda, ser estabelecida e mantida uma função de compliance independente, sendo que as políticas e princípios de controlo são ainda extensíveis às restantes empresas do grupo, (iii) dever de formação e (iv) outros deveres (recusa, conservação, exame, comunicação, abstenção, colaboração e segredo).

Os manuais de procedimentos, e demais documentos relevantes, em matérias de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo deverão ter uma versão em língua portuguesa.

Este diploma entrará em vigor a 16 de fevereiro de 2014 e revoga o Aviso do BdP n.º 11/2005, de 21 de julho e a Instrução do BdP n.º 26/2005, de 16 Agosto, que regiam sobre a mesma matéria.

Boas Práticas em Matéria do Regime Extraordinário de Proteção de Devedores de Crédito à Habitação em Situação Económica Muito Difícil

Carta-Circular do BdP n.º 98/2013/DSC, de 12 de dezembro de 2013

O presente diploma define um quadro de boas práticas que devem orientar as instituições de crédito na aplicação da Lei n.º 58/2012, de 9 de novembro (a “Lei 58/2012”), que confere um conjunto de direitos e garantias aos clientes bancários em mora no cumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito destinados à aquisição, construção ou realização de obras de conservação ou beneficiação de habitação própria permanente que, tendo solicitado o acesso ao regime, demonstrem encontrar-se em situação económica muito difícil.

As recomendações visam orientar as instituições de crédito relativamente à verificação da condição de acesso relativa (i) à taxa de esforço do agregado familiar do mutuário, (ii) redução do rendimento bruto anual do agregado familiar do mutuário, (iii) ao valor patrimonial tributário do imóvel e (iv) à situação económica muito difícil dos fiadores. Prevê-se ainda a possibilidade de dispensar os clientes de entregar os documentos previstos no artigo 6.º, n.ºs 1 e 2 da Lei 58/2012. Finalmente, a perda do direito à aplicação das medidas substitutivas poderá ocorrer caso o cliente bancário não se pronuncie sobre uma proposta de reestruturação considerada viável no prazo de 30 dias previsto na lei para a negociação entre as partes.

Identificação e Marcação do Crédito Reestruturado por Dificuldades Financeiras do Cliente

Instrução n.º 32/2013 - BdP (BO N.º 1, 15 de janeiro de 2014)

O presente diploma é aplicável às instituições de crédito e às sociedades financeiras, na medida em que concedam crédito, e estabelece que estas procedam à identificação e marcação, nos respetivos sistemas de informação, dos contratos de crédito de um cliente que se encontre em situação de dificuldades financeiras, sempre que se verifiquem modificações aos termos e condições desses contratos, devendo para o efeito apor menção “crédito reestruturado por dificuldades financeiras do cliente”.

O diploma considera que um cliente está em situação de dificuldades financeiras quando tiver incumprido alguma das suas obrigações financeiras perante a instituição ou se for previsível, em face da informação disponível, que tal venha a ocorrer, enumerando, para esse efeito, alguns indícios a ter em conta para determinar a situação do cliente.

O registo deverá incluir determinados campos de informação, nomeadamente datas e ligações entre operações, que permitam que essa menção possa ser utilizada, designadamente, para efeitos de gestão do risco de crédito, de determinação de imparidade, de reportes sobre a carteira do crédito e do cumprimento de outros requisitos prudenciais.

A desmarcação do crédito reestruturado por dificuldades financeiras do cliente apenas se pode verificar depois de decorrido um período mínimo de dois anos desde a data da sua reestruturação, sob determinados requisitos. E deverá ser mantido nos sistemas de informação durante um período mínimo de cinco anos após a sua desmarcação.

A presente instrução revoga a Instrução do BdP n.º 18/2012, de 15 de maio, e entrou em vigor em 31 de dezembro de 2013, devendo as instituições assegurar com referência a essa data a identificação e marcação dos créditos desmarcados ao abrigo do disposto na referida instrução que não cumpram os critérios de desmarcação previstos no presente diploma.

Taxas e Contribuições Incidentes sobre a Atividade Seguradora e dos Fundos de Pensões

Portaria n.º 369/2013, de 26 de dezembro

A taxa a ser paga pelas empresas de seguros a favor do ISP fixada anualmente pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, é estabelecido nos seguintes termos para o ano de 2014:

- Taxa a favor do ISP, prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de abril, é fixada em 0,048% sobre a receita processada relativamente aos seguros diretos do ramo «Vida» e em 0,242% sobre a receita processada, quanto aos seguros diretos dos restantes ramos;
- Taxa a favor do ISP, prevista no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 171/87, de 20 de abril, é fixada em 0,048% sobre a totalidade das contribuições efetuadas pelos associados e pelos participantes para os correspondentes fundos de pensões.

Regime Transitório previsto no Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho em Matéria de Fundos Próprios e Medidas Destinadas à Preservação desses Fundos

Aviso do BdP n.º 6/2013 (DRE 251, SÉRIE 2, de 27 de dezembro de 2013)

O BdP aprovou o Aviso n.º 6/2013, que estabelece o regime transitório ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 575/2013, de 26 de junho no que respeita a fundos próprios e estabelece medidas destinadas à preservação desses fundos.

Entre outros:

- a) O Regulamento (UE) n.º 575/2013 permite que o BdP implemente gradualmente os requisitos mínimos de fundos próprios relativos ao rácio de fundos próprios principais de nível 1 e ao rácio de fundos próprios de nível 1, estabelecendo a aplicação de limiares intermédios entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2014. Deste modo, no Aviso n.º 6/2013, o BdP consagra a implementação do nível mínimo de 4,5% para o rácio de fundos próprios principais de nível 1, já a partir de 1 de janeiro de 2014;
- b) Com o objetivo de assegurar uma adequada transição, o BdP estabelece medidas de manutenção dos níveis de adequação de fundos próprios, para evitar que as instituições de crédito efetuem operações que, no imediato ou no curto prazo, tenham como efeito certo ou previsível reduzir o valor nominal de uma ou mais componentes dos seus fundos próprios. Estas operações incluem, entre outras, a distribuição de dividendos e a recompra de instrumentos próprios que sejam elegíveis para o cálculo de fundos próprios. Ainda assim, o BdP pode autorizar, numa base casuística, a realização de alguma dessas operações caso a instituição de crédito em causa lhe apresente um plano de capitalização fundamentado.

Contudo, estas medidas de preservação deixam de se aplicar às instituições de crédito que passem a estar em condições de cumprir, de modo sustentado e prospetivo, as disposições previstas no Regulamento (UE) n.º 575/2013 e na Diretiva 2013/36/UE, sem a utilização das disposições transitórias.

Grandes Opções do Plano para 2014

Lei n.º 83-B/2013 (DRE 253, SÉRIE 1, de 31 de dezembro de 2013)

São aprovadas as Grandes Opções do Plano definidas pelo Governo para 2014, que integram as seguintes medidas de política e de investimentos:

- a) O desafio da mudança: a transformação estrutural da economia portuguesa;
- b) Finanças públicas: desenvolvimentos e estratégia orçamental;
- c) Cidadania, justiça e segurança;

- d) Política externa e de defesa nacional;
- e) O desafio do futuro: medidas setoriais prioritárias.

As prioridades de investimento constantes das Grandes Opções do Plano para 2014 são contempladas e compatibilizadas no âmbito do Orçamento do Estado para 2014 e devidamente articuladas com o Programa de Ajustamento Económico, em particular, com as medidas de consolidação orçamental.

3. Laboral e Social

Alterações ao Regime Jurídico das Pensões de Invalidez e Velhice do Regime Geral de Segurança Social

Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro (DR 253, SÉRIE I, de 31 de dezembro de 2013)

Foi publicado em Diário de República no passado dia 31 de dezembro de 2013 o Decreto-Lei n.º 167-E/2013, que veio introduzir alterações em matéria de proteção na invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social, alterando os seguintes diplomas:

- a) o Decreto-Lei n.º 464/80, de 13 de outubro, que estabelece as condições de acesso e de atribuição da pensão social;
- b) o Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, que cria o complemento solidário para idosos;
- c) o Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, que estabelece o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem;
- d) o Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, que aprova o regime de proteção nas eventualidades de invalidez e de velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social.

De entre as novidades, são de destacar as seguintes:

(i) Alteração da fórmula de cálculo do fator de sustentabilidade

Foi alterada a fórmula de cálculo do fator de sustentabilidade aplicado às pensões de velhice, através da alteração do ano de referência inicial da esperança média de vida aos 65 anos, que até agora era o ano de 2006, para o ano de 2000.

Em face do exposto, o fator de sustentabilidade passa a ser apurado através da seguinte fórmula:

Fator de sustentabilidade = esperança média de vida aos 65 anos verificada no ano de 2000 / esperança média de vida aos 65 anos verificada no ano anterior ao do início da pensão.

(ii) Alteração da idade normal de acesso à pensão de velhice

Na sequência da alteração *supra* mencionada, foi alterada a idade normal de acesso à pensão de velhice a partir de 2014, com o objetivo de a adequar à alteração do cálculo do fator de sustentabilidade.

Estabelece-se, assim, que a idade normal de acesso à pensão de velhice em 2014 e 2015 é igual a 65 anos mais o número de meses necessários à compensação do efeito redutor no cálculo das pensões resultante da aplicação do fator de sustentabilidade correspondente a 2013, tendo por referência a taxa mensal de bonificação de 1%.

Futuramente, a idade normal de acesso à pensão de velhice variará em função da evolução da esperança média de vida aos 65 anos de idade, verificada entre o segundo e o terceiro ano anteriores ao ano de início da pensão de velhice, na proporção de dois terços.

A idade normal de acesso à pensão, determinada nestes termos, constará de portaria do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e da segurança social, a publicar no segundo ano civil imediatamente anterior.

(iii) Regimes excecionais

Prevê-se a manutenção da idade normal de acesso à pensão de velhice nos 65 anos para os beneficiários que estejam impedidos por força da lei de continuar a prestar trabalho ou atividade para além dessa idade e que o tenham efetivamente prestado, pelo menos, nos 5 anos civis imediatamente anteriores ao ano de início da pensão.

É ainda garantido o acesso à pensão de velhice aos 65 anos a todos os beneficiários que, em 31 de Dezembro de 2013, cumprissem as condições de atribuição da referida pensão em vigor nessa data, independentemente do momento em que venham a requerê-la.

(iv) Beneficiários com longas carreiras contributivas

Foi criado um mecanismo de redução da idade normal de acesso à pensão de velhice para os beneficiários com longas carreiras contributivas. Assim, na data em que o beneficiário perfaça 65 anos, a idade normal de acesso à pensão é reduzida em quatro meses por cada ano civil que exceda os 40 anos de carreira contributiva com registo de remunerações relevante para efeitos de taxa de formação da pensão. A redução não pode, porém, resultar no acesso à pensão de velhice antes dos 65 anos de idade.

(v) Idade de acesso à pensão de velhice em caso de desemprego

Prevê-se ainda que, nos casos em que a situação de desemprego decorra de cessação do contrato de trabalho por acordo, será aplicado ao montante da pensão um fator de redução resultante da fórmula $1 - (n \times 0,25\%)$ em que n corresponde ao número de meses de antecipação entre os 62 anos e a idade normal de acesso à pensão de velhice em vigor.

Este fator de redução adicional é, todavia, anulado a partir do momento em que o beneficiário atinja a idade normal de acesso à pensão.

O presente diploma entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2014.

Definição do Fator de Sustentabilidade e da Idade Normal de Acesso à Pensão de Velhice

Portaria n.º 378-G/2013, de 31 de dezembro (DR 253, SÉRIE I, de 31 de dezembro de 2013)

No seguimento das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro, ao Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, a Portaria n.º 378-G/2013, de 31 de dezembro, veio definir o fator de sustentabilidade a aplicar no cálculo das pensões de velhice do regime geral de segurança social, bem como a idade normal de acesso àquelas pensões em 2014 e 2015.

Nestes termos, e uma vez que o fator de sustentabilidade aplicável às pensões de velhice resulta da relação existente entre a esperança média de vida aos 65 anos verificada em 2000 e aquela que se vier a verificar no ano anterior ao do início da pensão de velhice, e considerando ainda o indicador da esperança média de vida aos 65 anos apurado pelo INE verificado em 2000 e em 2013 - respetivamente, 16,63 e 18,97 - estabelece-se que o fator de sustentabilidade aplicável às pensões de velhice iniciadas em 2014 e atribuídas antes da idade normal de acesso à pensão é de 0,8766.

Por sua vez, tendo em conta o indicador da esperança média de vida aos 65 anos verificado em 2006 e em 2013, determina-se que o fator de sustentabilidade aplicável às pensões de invalidez relativa e às pensões de invalidez absoluta atribuídas por um período igual ou inferior a 20 anos, convoladas em pensão de velhice em 2014, é de 0,9457.

Finalmente, considerando que o fator de sustentabilidade de 2013 - 0,8827 - tem um efeito redutor no cálculo das pensões de 11,73%, sendo necessários 12 meses para compensar tal efeito, a presente Portaria determina que a idade normal de acesso à pensão de velhice é de 66 anos em 2014 e 2015.

O presente diploma entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2014.

4. Público

Regime Excecional de Liberação da Caução em Contratos Celebrados ou a Celebrar com Contraentes Públicos na Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 30/2013/M, de 10 de dezembro (DR 239, SÉRIE I, 10 de dezembro de 2013)

O presente diploma procede à revogação do regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2011/M, de 29 de julho, que estabeleceu um regime excecional de liberação da caução nos contratos de empreitadas de obras públicas na Região Autónoma da Madeira, passando a estabelecer, num só diploma, o regime excecional de liberação de caução prestada para garantir a execução de contratos de empreitada de obras públicas e, de forma inovadora, dos contratos de aquisição de serviços de assessorias técnicas e de elaboração de projetos de obras públicas, bem como o regime de excecional de redução da caução prestada nesses contratos de empreitada, e respetivos reforços, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, celebrados por contraentes públicos.

Neste sentido, o regime de liberação da caução previsto no presente diploma é aplicável aos contratos de aquisição de serviços que tenham sido celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e aos celebrados ou a celebrar ao abrigo do Código dos Contratos Públicos e do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, bem como aos contratos de empreitada de obras públicas celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, e do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2001/M, de 10 de maio, e aos celebrados ou a celebrar ao abrigo do mencionado Código dos Contratos Públicos e respetivo diploma de adaptação à Região Autónoma da Madeira.

Nos contratos de empreitada de obras públicas, a caução e respetivos reforços, decorrido o prazo de um ano contado da data da receção provisória total ou parcial da obra, poderão, a solicitação do empreiteiro, ser liberados, respetivamente, na totalidade ou na proporção dos trabalhos recebidos, sempre que verificada a inexistência de defeitos da obra, da responsabilidade do empreiteiro, que afetem a sua regular funcionalidade em condições normais de exploração, operação ou utilização para os fins a que se destina.

Nos contratos de empreitada de obras públicas, celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, e do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2001/M, de 10 de maio, mediante solicitação do empreiteiro, a caução e seus reforços podem ser liberados, uma vez decorrido o prazo de um ano, contado da data da receção provisória total, observado o resultado do inquérito administrativo e, bem assim, a inexistência de defeitos da obra da responsabilidade do empreiteiro.

Nos contratos de aquisição de serviços de assessorias técnicas de obras públicas, a caução poderá ser liberada, a solicitação do cocontratante ou adjudicatário, após completar um ano, seguido ou interpolado, de efetiva prestação de serviços, na proporção das prestações realizadas, podendo o mesmo prevalecer -se dessa faculdade com a periodicidade anual, desde que cumpridos os prazos e as obrigações contratuais exigíveis à data do pedido de liberação.

Nos contratos de elaboração de projetos de obras públicas, a caução poderá ser liberada, a solicitação do cocontratante ou adjudicatário, na proporção da execução financeira do contrato, uma vez aprovados, pela entidade pública, os documentos que integram cada uma das suas fases, desde que cumpridos os prazos e as obrigações contratuais exigíveis à data do pedido de liberação.

O presente diploma estipula, ainda, uma redução do valor da caução a prestar nos contratos celebrados após a sua entrada em vigor para o valor de 2% do preço contratual. No caso dos contratos em execução à data de entrada do diploma, vem prevista a possibilidade de ser requerida a redução do valor das cauções já prestadas para o valor de 2% do preço contratual.

O presente diploma entra em vigor no dia 11 de dezembro de 2013 e o regime de exceção nele consagrado é aplicável aos contratos celebrados ou a celebrar até 31 de dezembro de 2016.

5. Transportes, Marítimo e Logística

Rede Transeuropeia de Transportes

Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JOUE L 348/2013, de 20 de dezembro)

O Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes e que revoga a Decisão n.º 661/2010/UE ("Regulamento 1315/2013"), visa o estabelecimento e o desenvolvimento coordenado de uma rede transeuropeia de transportes ("RTT").

Nesse desiderato, o Regulamento 1315/2013 fixa vários vetores de atuação.

Em primeiro lugar, o Regulamento 1315/2013 procura estabelecer orientações para o desenvolvimento da RTT. Nos termos do Regulamento 1315/2013, a RTT deverá ser dotada de uma estrutura dupla. O primeiro nível da RTT corresponderá a uma rede global, composta por todas as infraestruturas de transporte existentes e planeadas, bem como por medidas destinadas a promover uma utilização eficiente e sustentável de tais infraestruturas. O segundo nível corresponderá a uma rede principal, que será composta pelas partes da rede global estrategicamente mais importantes para a política

de transportes. A rede principal reflete a procura de tráfego e a necessidade de transporte multimodal e visa assegurar a mobilidade crescente, a segurança e o transporte com baixo teor de carbono.

Em segundo lugar, o Regulamento 1315/2013 dedica-se à identificação de projetos de interesse comum. Tais projetos deverão contribuir para o desenvolvimento da RTT através da construção de novas infraestruturas e da reabilitação e modernização das infraestruturas de transporte existentes. Nesse âmbito, o Regulamento 1315/2013 procura especificar os requisitos a cumprir na gestão da RTT.

Em terceiro lugar, o Regulamento 1315/2013 procura estabelecer prioridades para o desenvolvimento da RTT. Nessa sede, distingue entre prioridades gerais e prioridades relativas aos diferentes tipos de infraestruturas (ferroviária, vias navegáveis interiores, rodoviária, marítima, aérea e multimodal).

Finalmente, o Regulamento 1315/2013 prevê medidas para a implantação da RTT. Nesse âmbito, destaca-se a definição de corredores para a rede principal. Em traços gerais, tais corredores abrangem fluxos de longa distância, têm cariz multimodal, e atravessam pelo menos duas fronteiras.

O Regulamento 1315/2013 entrou em vigor a 21 de dezembro de 2013.

6. Fiscal

Regime Especial de IRC Aplicável às Entidades Licenciadas na Zona Franca da Madeira

Lei n.º 83/2013, de 9 de dezembro (DR 238, SÉRIE I, 9 de dezembro de 2013)

O presente diploma procede à alteração do artigo 36.º do EBF, que estabelece o regime especial aplicável entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2007, alterando os plafons máximos da matéria coletável à qual são aplicáveis as taxas reduzidas de IRC, nos seguintes termos:

- (i) pela criação de 1 a 2 postos de trabalho, até 2,73 milhões de euros;
- (ii) pela criação de 3 a 5 postos de trabalho até 3,55 milhões de euros;
- (iii) pela criação de 6 a 30 postos de trabalho até 21,87 milhões de euros;
- (iv) pela criação de 31 a 50 postos de trabalho até 35,54 milhões de euros;
- (v) pela criação de 51 a 100 postos de trabalho, até 54,68 milhões de euros;
- (vi) pela criação de mais de 100 postos de trabalho, até 205,50 milhões de euros.

A presente alteração produz efeitos a 1 de janeiro de 2013.

Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida

Lei n.º 83/2013, de 9 de dezembro (DR 238, SÉRIE I, 9 de dezembro de 2013)

A Lei n.º 83/2013, de 9 de dezembro, veio igualmente proceder à alteração do Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro, que estabelece uma isenção em sede IRS e de IRC com respeito aos rendimentos auferidos em território português por não residentes decorrentes de determinados de valores mobiliários representativos de dívida, sempre que verificadas as respetivas condições legais.

Através da presente lei procedeu-se a um alargamento do âmbito objetivo de aplicação deste regime, passando a estar abrangidos por este também (i) os valores mobiliários de natureza monetária, designadamente o papel comercial, e (ii) os valores mobiliários integrados em sistema centralizado gerido por entidade gestora de liquidação internacional estabelecido em outro Estado-membro da União Europeia ou ainda de outro Estado-membro do Espaço Económico Europeu (desde que vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade).

Adicionalmente, no que respeita ao âmbito de aplicação subjetiva deste regime, (i) foi eliminada a exclusão aplicável às pessoas coletivas detidas, direta ou indiretamente em mais de 20% por entidades residentes, e (ii) passaram a beneficiar deste regime a totalidade das *"entidades residentes em país ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, ou acordo que preveja a troca de informações em matéria fiscal"*, ainda que estejam em causa entidade residentes em país, território ou região com um regime de tributação claramente mais favorável (mantendo-se, no entanto, a exclusão para entidades residentes em país, território ou região com um regime de tributação claramente mais favorável com os quais não esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, ou acordo que preveja a troca de informações em matéria fiscal).

Foram também introduzidas algumas alterações quanto ao procedimento de comprovação dos pressupostos de aplicação do regime, tendo ainda sido alargado de 90 dias para 6 meses o prazo para solicitar o reembolso do imposto que tenha sido indevidamente retido na fonte na data do vencimento do cupão ou do reembolso a beneficiário de isenção de IRS ou IRC que não seja obrigado à entrega de declaração de rendimentos de IRS ou IRC.

As presentes alterações ao Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida aplicam-se aos rendimentos auferidos após 31 de dezembro de 2013, independentemente de os valores mobiliários respetivos terem sido adquiridos antes ou depois dessa data.

CIMI - Valor Médio de Construção

Portaria n.º 370/2013, de 27 de dezembro (DR 251, SÉRIE I, 27 de dezembro de 2013)

Através do presente diploma, o Governo manteve em € 482,40 o valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos do cálculo do valor patrimonial tributário, a vigorar para o ano de 2014.

A Portaria n.º 370/2013, de 27 de dezembro, é aplicável a todos os prédios urbanos cuja declaração modelo 1 de IMI seja entregue a partir de 1 de janeiro de 2014.

7. Concorrência

A CE sancionou Farmacêuticas por atrasarem a Comercialização de Genérico

Nota de Imprensa de 10 de dezembro de 2013

A CE sancionou as empresas farmacêuticas Johnson & Johnson ("J&J") e Novartis, respetivamente, no montante de € 10.798.000 e € 5.493.000 por entender que estas teriam concluído, em julho de 2005, um acordo para atrasar entrada no mercado de uma versão genérica do analgésico fentanil (muito utilizado por pacientes que sofrem de cancro) nos Países Baixos, em violação das regras de concorrência da UE.

Em 2005, a proteção conferida ao medicamento de fentanil da J&J expirou nos Países Baixos e a Sandoz, uma subsidiária da Novartis, estava na iminência de lançar a versão genérica do produto, tendo inclusivamente já produzido o material de embalagem necessário.

Todavia, em julho de 2005, em lugar de iniciar a comercialização da versão genérica do referido medicamento, a Novartis concluiu um acordo com a J&J que incluía fortes incentivos à não entrada do genérico no mercado, uma vez que os pagamentos mensais recebidos pela Novartis excediam os lucros que esta esperava da comercialização do produto genérico. O acordo cessou apenas em dezembro de 2006, quando um outro concorrente se preparava para lançar uma versão genérica do mesmo produto.

A CE entendeu que o acordo atrasou a entrada de medicamentos genéricos mais baratos por 17 meses e manteve os preços deste produto nos Países Baixos artificialmente altos, com prejuízo para os pacientes e para o sistema de saúde dos Países Baixos, tendo a concluído que o objecto o acordo era anticoncorrencial em infração do Artigo 101.º do TFUE, que proíbe acordos e práticas restritivas da concorrência.

CE sancionou Bancos Participantes num Cartel no Setor Financeiro

Nota de Imprensa de 4 de dezembro

A CE sancionou 8 instituições financeiras internacionais num total de € 1.712.468.000 por participação em cartéis nos mercados para derivados financeiros no Espaço Económico Europeu ("EEE") em violação do Artigo 101.º do TFUE, que proíbe acordos e práticas concertadas restritivas da concorrência.

Os derivados de taxa de juro (v.g., contratos a prazo de taxas de juro, swaps, futuros, opções) são produtos financeiros que são utilizados por bancos ou empresas para gerir o risco de flutuação de taxas de juro. O valor destes produtos resulta de uma taxa de juro de referência, como a London Interbank Offered Rate ("LIBOR") – que é utilizada para várias moedas, incluindo o yen japonês - ou a Euro Interbank Offered Rate ("EURIBOR"), para o euro. Estas taxas de referência refletem a média das cotações diárias enviadas por um conjunto de bancos, traduzem o custo dos empréstimos interbancários numa determinada moeda, e são utilizadas como base para diversos derivados financeiros.

Quatro das instituições bancárias sancionadas pela CE participaram, no entender desta, num cartel relacionado com derivados de taxas de juro em euros e seis destas em cartéis relacionados com derivados em ienes.

De acordo com a investigação da CE, o cartel relacionado com derivados em euros operou entre setembro de 2005 e maio de 2008, tendo como participantes o Barclays, o Deutsche Bank, o RBS e a Société Générale. Este cartel visava distorcer a composição dos preços dos produtos derivados e os vários bancos discutiam as cotações apresentadas para o cálculo da EURIBOR, bem como as suas estratégias de negociação e preços.

O Barclays não foi sancionado pela sua participação neste cartel uma vez que beneficiou de imunidade nos termos da Comunicação da Comissão relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis, por ter revelado a existência do cartel. O Deutsche Bank, o RBS e a Société Générale receberam uma redução das coimas em virtude da cooperação na investigação ao abrigo do programa de clemência da CE. Estas empresas receberam uma redução adicional de 10% em virtude da aplicação do procedimento de transação previsto na Comunicação da Comissão relativa à condução de procedimentos de transação para efeitos da adopção de decisões nos termos do artigo 7.º e do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho nos processos de cartéis.

Quanto aos cartéis relacionados com os derivados em ienes, a CE detetou 7 infrações bilaterais distintas, no período entre 2007 e 2010. A colusão neste contexto incluiu discussões entre bancos relativas às cotações apresentadas. Os bancos envolvidos,

segundo a CE, nestas infrações foram o UBS, o RBS, o Deutsche Bank, o Citigroup e a JPMorgan. A corretora RP MARTin também foi sancionada por ter facilitado o cartel.

O UBS obteve total imunidade por ter revelado à CE a existência das infrações no âmbito do programa de clemência da CE, sendo que o Citigroup também beneficiou de imunidade pela sua participação num acordo bilateral distinto. Pela colaboração na investigação foram concedidas reduções ao Citigroup, ao Deutsche Bank, ao RBS e à RP Martin. Estas empresas obtiveram ainda uma redução da coima de 10% por terem beneficiado do procedimento de transação da CE.

O TG confirmou a Decisão da CE na Concentração Microsoft/Skype

Nota de Imprensa de 5 de dezembro de 2013

O TG não deu provimento ao recurso apresentado pela Cisco Systems tendo por objeto decisão da CE de outubro de 2011, que não se opôs à aquisição do Skype pela Microsoft (caso T-79/12 - Cisco Systems and Messagenet contra CE).

Na referida decisão, a CE entendeu que as atividades da Microsoft e do Skype podiam sobrepor-se no segmento da comunicação por vídeo, em que a Microsoft estava ativa antes da concentração através do Windows Live Messenger.

O TG confirmou que a CE estava correta ao entender que, ainda que se considerasse um mercado mais estreito para as comunicações vídeo em computadores utilizando o sistema operativo Windows, a elevada quota de mercado conjunta das partes na concentração, entre 80 e 90%, não era indicativa de poder de mercado, uma vez que o mercado em questão é marcado por ciclos curtos de inovação e por produtos que são de acesso livre. Desde modo, se a Microsoft comesse a exigir uma remuneração pela utilização destes produtos, os consumidores teriam incentivo para mudar para outros fornecedores que oferecem os produtos gratuitamente. Ademais, num mercado de crescimento rápido, em que estão presentes concorrentes fortes, deve ter-se em conta a utilização dos telefones móveis e tablets, em que a Microsoft era um operador relativamente pouco relevante.

O TG também entendeu que a apreciação dos efeitos conglomerais feita pela CE foi adequada. Em particular, o TG rejeitou o argumento da Cisco e da Messagenet que a Microsoft seria capaz de reservar para o Lync, o seu produto para comunicações de empresas, a interoperabilidade preferencial com o Skype, em detrimento dos concorrentes. Em primeiro lugar, segundo a CE, a interoperabilidade entre o Lync e o Skype e o lançamento de um novo produto dependeriam de uma série de fatores, que podem não ocorrer num futuro suficientemente próximo. Ademais, o TG afirmou que o Lync enfrenta concorrência por parte de outros grandes operadores no mercado das comunicações empresariais, tais como a Cisco, que detém uma quota de mercado superior a da Microsoft.

A CE simplificou o Procedimento de Controlo de Concentrações

Nota de imprensa de 5 de dezembro de 2013

Com o objectivo de abreviar e simplificar o procedimento controlo de concentrações no plano da UE, a CE reviu: (i) a comunicação da CE relativa a um procedimento simplificado para o tratamento de certas concentrações; e (ii) o regulamento de execução. A CE procedeu também à atualização do modelo para compromissos de desinvestimento.

O procedimento simplificado é geralmente utilizado quando as concentrações não são susceptíveis de resultarem em problemas de concorrência. Neste caso, as empresas podem utilizar um formulário de notificação mais reduzido e a CE pode decidir o caso sem uma investigação de mercado.

A CE, em virtude da sua experiência em casos deste tipo, decidiu alargar a utilização do procedimento simplificado:

- (i) A concentrações envolvendo concorrentes que geram uma sobreposição horizontal correspondente a uma quota de mercado inferior a 20% (em lugar dos 15% anteriormente vigentes).
- (ii) A concentrações entre empresas presentes em mercados verticalmente relacionados com quotas de mercado inferiores a 30% (em lugar dos 25% atualmente vigentes).
- (iii) A concentrações geradoras de quotas de mercado entre 20% e 50% desde que o incremento da quota de mercado seja reduzido.

Estas medidas, no entender da CE, permitirão, aplicar o procedimento simplificado a 60-70% das notificações apresentadas (i.e. 10% mais do que atualmente).

As alterações introduzidas ao regulamento de execução determinam que a informação necessária para notificar uma concentração será também mais reduzida, particularmente em casos tratados no âmbito do procedimento simplificado.

A AdC transferiu para a ASAE os Processos de Práticas Restritivas do Comércio

Comunicado da AdC de 27 de dezembro de 2013

O Decreto-Lei n.º 166/2013, de 27 de dezembro, relativo a práticas individuais restritivas do comércio, que revoga o Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 140/98, de 16 de maio, determina a transferência para a ASAE, da instrução dos processos relativos às referidas práticas, anteriormente a cargo da AdC.

Com efeito, até à publicação do referido decreto-lei, a fiscalização das referidas práticas ilícitas restritivas de comércio, como vendas com prejuízo, discriminação de preços ou falta de tabelas de preços em estabelecimentos comerciais já cabia à ASAE, sendo os respectivos processos de contraordenação instruídos pela AdC.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 166/2013, de 27 de dezembro, a AdC transferirá para a ASAE, até ao final do mês de janeiro de 2014, todos os processos ainda em curso.

Prioridades da Política de Concorrência para o ano de 2014

Comunicação da AdC de 26 de dezembro de 2013

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 7.º da LdC, a AdC publicou as prioridades da política de concorrência para o ano de 2014.

A AdC reafirmou como prioridade o combate aos cartéis, enquanto infrações mais graves ao direito da concorrência, quer através da promoção do regime de dispensa ou redução da coima em processos de contraordenação por infração às regras de concorrência (regime de clemência), quer através da sua capacidade de atuar *ex officio*.

A AdC declarou que é também importante combater as restrições verticais (que se estabelecem entre empresas a operar em diferentes estádios da cadeia de distribuição), sensibilizando as empresas para a necessidade de adotarem práticas comerciais que respeitem as regras aplicáveis, designadamente as relativas a cláusulas de exclusividade, cláusulas de não concorrência e preços recomendados. De acordo com este documento, de modo a agilizar a conclusão de processos e assegurar uma intervenção mais célere por parte da AdC, promover-se-á, em casos em que tal seja considerado adequado, uma maior aplicação dos institutos da transação e do arquivamento com imposição de condições.

No ano de 2014, a AdC dará seguimento ao trabalho de acompanhamento dos setores da energia, telecomunicações e portos. Por outro lado, a AdC pretende também estudar e acompanhar com maior cuidado mercados não regulados em que os consumidores finais possam estar a ser mais diretamente afetados por eventuais restrições da concorrência.

Contactos

Bancário

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
ferreira.malaquias@uria.com

Mercado de Capitais

Carlos Costa Andrade (Lisboa)
carlos.andrade@uria.com

Comercial

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)
daniel.proencadecarvalho@uria.com
Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
francisco.abreu@uria.com
Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
antonio.villacampa@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joao.anacoreta@uria.com
Alexandre Mota Pinto (Lisboa)
alexandre.mota@uria.com

UE e Concorrência

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)
joaquim.caimotoduarte@uria.com

Seguros

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
ferreira.malaquias@uria.com

Fusões & Aquisições

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
francisco.abreu@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joao.anacoreta@uria.com

Imobiliário & Construção

Duarte Garín (Lisboa)
duarte.garin@uria.com

Contencioso & Arbitragem

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)
daniel.proencadecarvalho@uria.com
Tito Arantes Fontes (Lisboa)
tito.fontes@uria.com
Fernando Aguilar de Carvalho (Lisboa)
fernando.aguilar@uria.com

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bernardo.ayala@uria.com

Transportes & Logística

João Anacoreta Correia (Porto)
joao.anacoreta@uria.com

Laboral

Filipe Fraústo da Silva (Lisboa)
filipe.frausto@uria.com

Novas Tecnologias

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
francisco.abreu@uria.com

Project Finance

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bernardo.ayala@uria.com
Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
ferreira.malaquias@uria.com

Fiscal

Filipe Romão (Lisboa)
filipe.romao@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joao.anacoreta@uria.com

Direito Espanhol

Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
antonio.villacampa@uria.com